

DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE SADIO, FAKE NEWS E PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE: Um Caminho Possível Para a ODS 13

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.12127>

Recebido em: 8/3/2021

Aceito em: 20/4/2022

Carolina Silva Porto

Autora correspondente: Universidade Tiradentes. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. R. Lagarto, 236 – Centro, Aracaju/SE, Brasil. CEP 49010-390. <http://lattes.cnpq.br/2808428512280693>. <https://orcid.org/0000-0002-9499-5402>. carolsilvaporto@gmail.com

Clara Cardoso Machado Jaborandy

Universidade Tiradentes. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos. Aracaju/SE, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/1329591654395691>. <https://orcid.org/0000-0002-4526-5227>. claracardosomachado@gmail.com

Carlos Augusto Alcantara Machado

Universidade Tiradentes – PPGD/SE. Aracaju/SE, Brasil. Universidade Federal de Sergipe - PRODIR. São Cristóvão/SE – Brasil. <http://lattes.cnpq.br/9477311138658324>. <https://orcid.org/0000-0002-2834-9699>. cmachado@infonet.com.br

RESUMO

Levando em consideração os avanços tecnológicos que permitem a disseminação rápida e sem controle de notícias e informações dos mais diversos tipos, o presente artigo busca analisar de que maneira o fenômeno das *fake news* impacta na concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 – ação contra a mudança global do clima. Além disso, investiga de que forma o princípio jurídico da fraternidade, dentro do contexto jurídico-social brasileiro, pode ser um instrumento apto a orientar e efetivar o direito humano ao meio ambiente sadio e, em consequência disso, o ODS 13. A partir disso, desenvolveu-se uma pesquisa baseada no método quantitativo, utilizando abordagem dedutiva e descritivo-argumentativa, elaborada a partir de pesquisa bibliográfica, para concluir que, atualmente, os fatores pecuniários e ideológicos atuam como grande motivadores para a disseminação de notícias falsas e que, por este motivo, o disparo de *fake news* é um grande óbice à concretização do ODS 13. Dessa maneira, são necessários investimentos – tanto do Estado quanto da sociedade civil – em educação e conscientização da população, para fomentar o senso de coletividade e solidariedade recíproca, típicos de uma sociedade fraterna.

Palavras-chave: direito ao meio ambiente; *fake news*; fraternidade; ODS 13.

HUMAN RIGHTS TO A HEALTHY ENVIRONMENT, FAKE NEWS AND THE LEGAL PRINCIPLE OF FRATERNITY: A POSSIBLE PATH TO SDG 13

ABSTRACT

Taking into account the technological advances that allow the rapid and uncontrolled dissemination of news and information of the most diverse types, this article seeks to analyze how the phenomenon of fake news influences the achievement of Sustainable Development Goal 13 – climate action. In addition, it investigates how the principle of fraternity, within the Brazilian legal-social context, is an instrument capable of guiding and implementing the human right to a healthy environment and, therefore, the SDG 13. From this, a research based on the quantitative method was developed, using a deductive and descriptive-argumentative approach, elaborated from bibliographic research, to conclude that, currently, the pecuniary and ideological factors act as great motivators for the dissemination of fake news. And that, for this reason, the triggering of fake news is a major obstacle to the achievement of SDG 13. Thus, investments are needed - both by the State and civil society - in education and awareness of the population, to foster the sense of collectivity and reciprocal solidarity, typical of a fraternal society.

Keywords: *fake news*; fraternity; SDG 13; right to the environment.

1 INTRODUÇÃO

Na vida social e econômica dos indivíduos, são inúmeras as conveniências geradas pelo desenvolvimento tecnológico. É errôneo, no entanto, pensar que a evolução da indústria e da comunicação tem o poder de criar apenas impactos positivos. Isto porque há um evidente desequilíbrio na relação entre seres humanos e meio ambiente, provocado pela falta de consciência e corresponsabilidade social e pela ideia equivocada de que a natureza é uma fonte inesgotável de recursos que existe com a função exclusiva de prover materiais em favor dos indivíduos. Esta falta de discernimento atua como uma das causas para um dos maiores problemas que a humanidade já enfrentou: a degradação do meio ambiente e, em consequência, o aquecimento global (TYBUSCH; ARAÚJO, 2020, p. 182).

Em virtude disso, em 2015, representantes dos 193 Estados-membros da ONU comprometeram-se a cumprir a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O referido documento conta com 17 objetivos que buscam mostrar o caminho para, como o próprio nome já diz, promover o desenvolvimento sustentável em nível global. Entre estes objetivos está o número 13, com foco na ação contra a mudança global do clima (AGENDA 2030, 2020a).

Dividido em cinco metas, o ODS 13, alvo de estudo do presente artigo, foi criado pela Organização das Nações Unidas com função precípua de promover a tomada de medidas urgentes para combate das mudanças climáticas e seus impactos. Os esforços para equilibrar a balança entre indivíduos e meio ambiente, no entanto, continuam encontrando barreiras na tecnologia (AGENDA 2030, 2020a).

Além das dificuldades de cunho econômico para diminuição da degradação da natureza, as notícias falsas, *fake news* como são chamadas, relacionadas ao tema e difundidas na Internet são um empecilho na formação do consciente popular sobre o assunto. Tudo isso encontra causa no excesso de individualismo em que foi firmada a sociedade contemporânea e, por este motivo, a aplicação do princípio jurídico da fraternidade pode contribuir para a proteção efetiva do direito ao meio ambiente.

Isto posto, este artigo tem como objetivo principal traçar uma conexão entre a dificuldade na concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 13 e o disparo de *fake news*, analisando de que forma a desinformação pode interferir na materialização da ODS 13 e apresentando o princípio jurídico da fraternidade como elemento fundamental na formação de uma sociedade solidária e no enfrentamento à disseminação de notícias falsas, tudo isto dentro do contexto do ordenamento jurídico-social brasileiro.

Para tanto, será utilizado o método qualitativo, com abordagem dedutiva e, como metodologia procedimental, a descritiva argumentativa, desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica. O presente trabalho será dividido em três seções: a primeira tratará sobre o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente sadio e das especificidades da ODS 13, enquanto a segunda e a terceira analisarão o fenômeno das *fake news* e a aplicabilidade do princípio jurídico da fraternidade, respectivamente.

2 O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO: AS PECULIARIDADES DA ODS 13 E OS DESAFIOS PARA SUA EFETIVAÇÃO

Não há dúvidas de que a proteção aos direitos humanos relativos ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável assume o patamar prioritário na agenda internacional (AGENDA 2030, 2020a). Isto se dá em virtude da natureza destes direitos, que são encarregados por estabelecer as bases normativas responsáveis pela salvaguarda e estímulo das condições de vida e desenvolvimento humano sustentável em âmbito global (NIENCHESKI, 2017, p. 178). Tais direitos revelam-se como legítimos instrumentos de interesse da humanidade, moldados a partir das mutações sociais, econômicas e políticas vigentes (BOBBIO, 2004, p. 52).

Apesar do silêncio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sobre o assunto, um meio ambiente saudável e equilibrado é, e sempre foi, fator indispensável na efetivação de outros direitos humanos. Tendo isso em vista e entendendo que atos de devastação ambiental causam máculas à dignidade e vidas humanas, em 1972 a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano atuou como um verdadeiro marco para o reconhecimento do direito humano específico ao meio ambiente sadio (NIENCHESKI, 2017, p. 185-186).

A demora no reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como um direito humano deu-se em virtude do fato de que, até algum tempo atrás, a devastação ambiental e o esgotamento de matérias-primas naturais não eram vistos como preocupações sociais. O entendimento dominante, que reduzia o meio ambiente a uma mera concepção de subalternidade aos interesses humanos, era de que condutas de preservação seriam contrárias ao desenvolvimento econômico capitalista (OLIVEIRA; MONT'ALVERNE, 2015, p. 121).

A mudança nesse pensar ocorreu a partir do reconhecimento de que proteger o meio ambiente é, sobretudo, proteger o direito fundamental à saúde e vida humana, englobando seu bem-estar e sua integridade, incluindo-se nessa proteção o resguardo desses direitos para as gerações futuras. Sendo assim, no entendimento de Machado e Resende, o direito ao meio ambiente sadio advém diretamente da dignidade humana, pois é fundamental à manutenção da qualidade de vida e promove as bases necessárias à própria existência dos seres humanos na Terra. Para os autores, na ausência de um meio ambiente saudável, não há como se falar em dignidade humana e é disso, portanto, que decorre o próprio direito ao meio ambiente sadio (2019, p. 9).

A partir disso, o direito ao meio ambiente passou a existir definitivamente no ordenamento jurídico internacional, sendo considerado, de fato, como um direito humano e positivado em diversas constituições ao redor do mundo. Esse reconhecimento fez crescer a consciência coletiva da necessidade de preservação em torno dos recursos ecológicos e foi alvo de discussão em inúmeros eventos, como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, e a Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993 (OLIVEIRA; MONT'ALVERNE, 2015, p. 123).

Em 2012 o Brasil voltou a sediar um importante evento que discutia a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável. O Rio+20, como ficou conhecida a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, foi a maior conferência já realizada pela ONU e reuniu 193 países e diversos representantes da sociedade civil, em um verdadeiro pacto global para o desenvolvimento inclusivo respeitando os limites naturais do planeta (CAMPOS; MUCHAGATA, 2017, p. 35).

Apesar disso, o grande legado deixado pela Rio+20 foi a célula embrionária para a criação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, os ODSs, que foram pensados para, de forma ampla, serem a continuidade dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que tiveram agenda vigente entre 2000 e 2015 e contaram com oito objetivos para promoção do desenvolvimento global (FURTADO, 2018, p. 15). A Conferência Rio+20, portanto, estabeleceu limites que promoveram o desenvolvimento, de maneira coletiva e para além do ano de 2015, de objetivos e metas do desenvolvimento sustentável. Tratava-se de uma agenda mundial muito mais ampla que aquela exposta nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs), que visava a trazer equilíbrio entre as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a dimensão social, a dimensão econômica e a dimensão ambiental (CAMPOS; MUCHAGATA, 2017, p. 37).

Reunindo os resultados mundiais obtidos até 2015, a Agenda 2030 agrupou os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, reforçando a preocupação em torno de um desenvolvimento econômico e social capaz de erradicar a pobreza, sem perder de vista o equilíbrio na relação entre homem e meio ambiente (SIQUEIRA; MACHADO, 2019, p. 12).

Seus objetivos, interligados entre si, consideram ainda a aplicação equilibrada das três dimensões do desenvolvimento sustentável, o que caracteriza a interconexão e a transversalidade das metas, que visam ao combate às desigualdades e à construção de sociedades justas e inclusivas. Para isso, a Agenda 2030 leva em consideração as diversas realidades internacionais e os múltiplos e diferentes problemas enfrentados pelos países para a compatibilização das metas com a realidade nacional (FURTADO, 2018, p. 16-17).

Mantendo a linha de profunda conexão com os demais objetivos propostos pela Agenda 2030, o ODS 13, alvo de estudo do presente artigo, tem como principal foco a tomada urgente de medidas que promovam o combate à mudança climática e seus impactos. Baseado no fato de que a mudança de clima é um evento transnacional, capaz de desregular economias e afetar populações, principalmente aquelas em estado de vulnerabilidade, o ODS 13 é visto como uma estratégia para mobilização para que agentes detentores de poder real promovam mudanças efetivas no contexto climático global (AGENDA 2030, 2020a).

Além de estar presente na Agenda 2030, a importância da preservação do meio ambiente sustentável e o combate às mudanças climáticas difundidos pelo ODS 13 possuem inegável conexão com os temas e objetivos de outras agendas internacionais da ONU. Entre estas outras agendas, podem ser citadas o Acordo de Paris, que visa ao enfrentamento das mudanças climáticas, e o Marco de Sendai, que visa à diminuição dos riscos de desastres naturais (IPEA, 2019, p. 37). Em outras palavras, a preocupação com a degradação do meio ambiente e com o impacto que as mudanças climáticas causam no planeta Terra é um consenso entre a comunidade científica internacional e acende um alerta para que medidas de urgência, relativas às práticas governamentais, sociais e econômicas, como o ODS 13, sejam tomadas.

Dividida em cinco metas, o ODS 13 surgiu a partir da observação da gravidade do problema causado pela ingerência humana na atmosfera do planeta e da urgência na contenção da variabilidade climática na Terra (IPEA, 2019, p. 5) uma vez que, sem o planejamento e tomada de ações eficazes, projeções indicam que a temperatura na Terra aumentará 3°C até o final do século 21 (AGENDA 2030, 2020a)

Das cinco metas globais que o compõem, quatro foram consideradas, pelo IPEA, aplicáveis à realidade brasileira. São elas:

13.1 Reforçar a resiliência e a capacidade de adaptação a riscos relacionados ao clima e às catástrofes naturais em todos os países; 13.2 Integrar medidas da mudança do clima nas políticas, estratégias e planejamentos nacionais; 13.3 Melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação global do clima, adaptação, redução de impacto, e alerta precoce à mudança do clima; 13.b Promover mecanismos para a criação de capacidades para o planejamento relacionado à mudança do clima e à gestão eficaz, nos países menos desenvolvidos, inclusive com foco em mulheres, jovens, comunidades locais e marginalizadas (AGENDA 2030, 2020a).

O processo de adequação das metas dos ODS ao Brasil foi coordenado pelo Ipea, no ano de 2018. Dessa forma, de acordo com o referido instituto, a única meta sem aplicação é a 13.a, uma vez que diz respeito ao compromisso dos países desenvolvidos na mobilização para destinar cerca de US\$100 bilhões por ano aos países em desenvolvimento (IPEA, 2019, p. 6).

Faz-se necessário frisar que estão incluídos nas metas do ODS 13 os riscos e impactos dos desastres naturais, uma vez que muitos destes são evidentes reflexos do desequilíbrio climático somado e potencializado por outros fatores, por exemplo, a urbanização caótica que desconsidera em seu planejamento as questões ambientais (IPEA, 2019, p. 38). Neste ponto, ressalta-se a necessidade de interpretação e aplicação conjunta das metas ODS 13 com as metas da ODS 11, posto que esta segunda visa à promoção de inclusão, segurança e desenvolvimento sustentável em cidades e assentamentos humanos, com aplicação de políticas de redução de risco, prevenção e monitoramento de desastres naturais.

Além disso, a ODS 1 também deve ser utilizada em associação à ODS 13, haja vista que, de maneira geral, propõe o fim da pobreza em todas as suas formas e sabe-se que, até pela própria condição de vulnerabilidade social, a população pobre é a maior vítima dos desastres ecológicos urbanos, como alagamentos e deslizamentos provocados pelo aumento do nível das chuvas (IPEA, 2019, p. 38).

O IPEA observa também que, tendo em vista a vulnerabilidade supracitada, o Brasil vem colocando em prática ações que visam ao fortalecimento da Defesa Civil, das ações de resposta e das ações de estruturação para o monitoramento e alerta dos desastres naturais. Além disso, há o mapeamento de áreas de risco e a produção de obras de contenção de encostas e drenagem urbana. Frisa, entretanto, que ainda existem deficiências nessas estruturas e, entre elas, podem ser citadas a dificuldade de articulação federativa, o enorme déficit de saneamento básico, a falta de base financeira e a pouca resiliência das cidades com relação à suas áreas de risco (IPEA, 2019, p. 38).

Ademais, apesar do Brasil, em sua Constituição Federal, proteger o direito ao meio ambiente, dedicando um capítulo inteiro para o tema, e garantir, no artigo 231, aos povos indígenas a completa gestão de suas terras, outros problemas, além dos citados pelo IPEA, são identificados na realidade brasileira. É o caso do desmatamento das áreas verdes, dos conflitos relacionados a essa degradação e das dificuldades relativas à demarcação de terras indígenas, provocados, em sua grande parte, pelo crescimento do agronegócio (CAMPOS; MUCHAGATA, 2017, p. 39).

Essas adversidades demonstram um problema ainda maior, que obsta a concretização da meta 13.3 – melhorar a educação, aumentar a conscientização e a capacidade humana e institucional sobre mitigação global do clima, adaptação, redução de impacto e alerta precoce à mudança do clima. A preservação do meio ambiente e do equilíbrio ambiental, responsável por criar as bases necessárias para um desenvolvimento efetivamente sustentável, exige adaptações, ou, até mesmo, restrições nas atividades econômicas para que estas se adéquem às necessidades da natureza, de maneira que a sociedade se afaste da visão antropocêntrica na qual atualmente está imersa (NIENCHESKI, 2017, p. 196).

Ou seja, para que o meio ambiente seja, de fato, preservado e respeitado, mantendo seu funcionamento equilibrado, é necessária a desvinculação do pensamento materialista individualista e a criação da compreensão de que a perpetuação da espécie humana não será possível sem a preservação de recursos naturais e ecológicos básicos.

Para Niencheski, cabe à política demonstrar que há um interesse da comunidade internacional como um todo, ou seja, que as nações possuem vontade de assumir a obrigação de viabilizar o desenvolvimento sustentável como um meio de promover a quebra do ciclo de miséria, pobreza e degradação ambiental. Além disso, as nações precisam se comprometer a fortalecer a capacidade de países menos desenvolvidos de protegerem o meio ambiente (2017, p. 197).

Embora o Brasil tome a dianteira em convenções e acordos internacionais sobre o assunto, o país presta contas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por violações de direitos ao meio ambiente e às comunidades indígenas. Esse panorama deixa claro que, na verdade, as aparentes inovações no campo da proteção ao meio ambiente e na redução de CO² na atmosfera no país são pequenas vitórias em um cabo de guerra sustentado por lideranças ativistas, que, rotineiramente, medem forças contra as velhas oligarquias rurais e com os grandes grupos empresariais (CAMPOS; MUCHAGATA, 2017, p. 46).

Do exposto, depreende-se que, para atingir todas as metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 13 é necessário, além de investimentos estruturais, de conscientização para promover sensibilização e criação de consciente coletivo na comunidade e nos grandes conglomerados de poder (ESTRATÉGIA ODS, 2020). Quando visualizamos esse cenário sob a perspectiva brasileira, a necessidade de promoção de conscientização é ainda mais intensa, tendo em vista que, de acordo com Sarlet e Siqueira, em 2018 o uso de notícias falsas e a manipulação da verdade, inclusive por parte dos candidatos à Presidência e dos detentores de altos cargos de poder atingiu níveis assustadores, constituindo fator decisivo para construção do posicionamento social (2020, p. 537)

3 FAKE NEWS: OS IMPACTOS DA DESINFORMAÇÃO NA CONCRETIZAÇÃO DO ODS 13

Como referido anteriormente, é inegável o poder que a evolução tecnológica trouxe para a vida dos indivíduos. A sociedade de informação, pautada pela fácil acessibilidade a notícias e na troca de informações, traz inúmeros benefícios para a vida em comunidade, mas seus malefícios não podem ser ignorados, uma vez que o uso indevido das tecnologias pode, inclusive, se apresentar como um problema à efetividade da democracia (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 538).

Atualmente o maior fluxo de divulgação de notícias ocorre por meio da Internet, dado que esta se revela como um meio muito mais eficaz de compartilhamento de informações quando comparada com as clássicas formas de comunicação, como a mídia impressa e a televisão. França e Machado lembram que, em recente pesquisa publicada pela agência *Quartz*, ficou constatado que cerca de 70% dos brasileiros utilizam as redes sociais como fonte de informação, recorrendo aos meios digitais como base formadora de opinião, ao contrário de outros países, como Inglaterra (22%), Alemanha (26%) e Estados Unidos (37%) (2019, p. 57).

Um dos principais fatores para que a Internet seja escolhida como vetor de comunicação é a facilidade e agilidade com que as informações são propagadas. Esses elementos possibilitam que qualquer um possa, a qualquer momento, divulgar informações, mesmo sem identificação. Por este motivo, a Internet acaba se tornando, também, um dos principais meio de criação de senso crítico e formação de opinião das sociedades globalizadas (FRANÇA; MACHADO, 2019, p. 3).

A má utilização da Internet e de seus atributos benéficos gera, além de outros fatores, a popularização do fenômeno conhecido como *fake news*, responsável por instaurar desequilíbrio social e afronta à consolidação da democracia, já que adultera fatos e manipula opiniões, influenciando nas tomadas de decisão dos indivíduos, causando desinformação e contribuindo para a dificuldade na criação de senso crítico nas pessoas influenciadas (BRAGA, 2018, p. 203).

Para discorrer sobre o tema de forma correta, ressalta-se, a princípio, que a expressão *fake news* alude, semanticamente, tão somente à divulgação de informações inverídicas sobre algum fato. Sarlet e Siqueira asseveram que, do ponto de vista terminológico, a expressão *fake news* não tem mais a precisão que antes possuía, principalmente ao considerar sua utilização no contexto relativo à desinformação. Isto ocorre porque, atualmente, o vocábulo é utilizado para nomear, de forma geral, um conjunto de informações que englobam erros, distorções da realidade, sátiras, teorias de conspiração, etc., divulgados em diversos meios midiáticos (2020, p. 539-540).

Nesse toar, a desinformação no contexto da Internet pode ser abordada a partir de três aspectos: a primeira, chamada pela doutrina de *dis-information*, relaciona-se diretamente com as informações falsas, veiculadas com intento de violar a honra e a dignidade de um grupo ou um indivíduo; a segunda, *mis-information*, é demonstrada na notícia falsa, que, apesar de inverídica, não possui intenção de causar prejuízo. Por último, a terceira esfera da desinformação é chamada de *mal-information*, que se conecta com a informação que, apesar de baseada em fatos reais, viola os direitos de um indivíduo, coletividade ou governo (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 541).

Assim como os referidos autores, contudo, ante a popularidade do termo, o presente texto adotará a terminologia *fake news*, utilizando-o em seu sentido primordial, para representar fatos distorcidos, boatos e informações falsas difundidas na Internet e em outros meios de comunicação sobre meio ambiente e mudanças climáticas, que objetivem à manipulação da opinião do destinatário final da informação.

Após discorrer sucintamente sobre questões terminológicas, faz-se necessário discutir sobre os fatores que motivam a divulgação e utilização de notícias falsas. Tais razões giram em torno de obtenção de proveito econômico, da necessidade de controle e manipulação de massas e, até mesmo, do ímpeto de desvalorizar a imagem de uma ideologia, coletividade, governo ou indivíduo.

Braga chama a atenção para a consolidação do fenômeno ao redor do mundo, em especial em países como os Estados Unidos, onde *fake news* são utilizadas principalmente em contexto político-social. No país citado, assim como no Brasil, as notícias falsas são utilizadas com o objetivo de chamar a atenção para uma situação em particular, desinformar a população ou promover vantagem social e econômica para aqueles que as espalham (2018, p. 207).

Para além desses motivos, Sarlet e Siqueira expõem que são diversas as motivações que levam um indivíduo a veicular notícias falsas e desinformações. Citam os autores que o aspecto financeiro costuma influenciar – pois, com isso, se gera lucro para aquele que dispara as inverdades. Além disso, o aspecto político-eleitoral toma grandes proporções – quando se objetiva a eleição específica de um político é imprescindível que o eleitorado acredite no candidato e que seus oponentes e adversários sejam impedidos de ganhar (2020, p. 541).

Entre os supracitados, Hunt Allcott e Matthew Gentzkow asseveram que o retorno pecuniário e a desejo de impor uma filosofia ou um ponto de vista são as principais e mais vistas motivações pela disseminação de *fake news*. No primeiro caso, a divulgação de notícias inverídicas e tendenciosas em *sites* e redes sociais chama a atenção do público e aumenta a quantidade de engajamento, o que acaba por gerar retorno financeiro para os produtores das postagens (2017, p. 216-217).

O segundo motivo, como mencionado anteriormente, gira em torno da imposição de perspectivas sobre determinados assuntos e da manipulação de ideologias (FORNASIER; BECK, 2020, p. 192), o que, no contexto abordado no presente artigo, influencia diretamente na formação de criticidade e de conscientização sobre o meio ambiente e mudanças climáticas, aspectos apontados como relevantes para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 217).

A partir dessa concisa análise, percebe-se que a regulação jurídica das *fake news* com conseqüente responsabilização de seus propagadores torna-se uma tarefa cada vez mais complexa. Isto ocorre porque, com

a evolução tecnológica e o desdobramento de formas inovadoras de comunicação dentro e fora da Internet, surgem novas perspectivas e motivações relacionadas ao fenômeno da desinformação, o que acaba por potencializar os efeitos das inverdades veiculadas e dificultar o rastreamento do emissor e a confirmação da veracidade do fato (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 542).

Para traçar uma conexão entre a disseminação de notícias falsas e o tema do presente artigo, faz-se mister ressaltar como as atividades humanas, no decorrer dos tempos, causam perigo e, eventualmente, danos à natureza. Carlos Augusto Alcântara Machado e Augusto César Leite Resende lembram que, a partir da segunda metade do século 20, a sociedade anteriormente industrial se transmutou em uma sociedade de risco (2019, p. 754).

A principal característica desse novo modelo social é, sem dúvidas, o exacerbado desenvolvimento industrial e tecnológico, que, de maneira quase imperceptível e motivada por ações humanas, arrisca o equilíbrio da natureza e a vida de seres não humanos e humanos. Os supracitados autores chamam essa ação de efeito bumerangue, em que os indivíduos criam ameaças que afetam sua própria existência e suas formações coletivas. Trata-se, como lembram Machado e Resende, de uma “irresponsabilidade organizada”, que agrava a crise socioambiental em que o mundo está inserido. Isto porque, na medida em que os Estados e os particulares ignoram os malefícios dos avanços tecnológicos, com foco apenas em obter lucro, assumem também as consequências dos perigos ecológicos de larga escala (MACHADO; RESENDE, 2019, p. 754).

Tendo isso em vista, o mau uso das tecnologias desenvolvidas pelo ser humano, além de ser um dos causadores das *fake news* na Internet, é também um dos responsáveis pelo desequilíbrio entre a relação indivíduo x natureza, o que acaba por causar um afastamento entre a raça humana e a natureza. A conexão entre as *fake news* e o desequilíbrio ambiental, entretanto, não se detém no mero mau uso das ferramentas digitais, dado que, conforme asseverado anteriormente, um dos principais motivos para que haja divulgação de notícias falsas é a manipulação do pensamento crítico, sendo este também um dos principais empecilhos para a efetivação da ODS 13 (NOGUEIRA *et al.*, 2020, p. 4).

As redes sociais são, atualmente, um dos maiores vetores de impulso à desinformação, por diversos motivos, mas, principalmente, pela facilidade de acesso e pela rapidez com que as informações fluem de um usuário para outro. Nesse sentido, o aumento de seu uso como meio oficial de fonte de conhecimento acaba por gerar uma facilidade de partilha de notícias, fatos e boatos inverídicos (NOGUEIRA *et al.*, 2020, p. 4).

É necessário frisar, entretanto, que a disseminação de informações falsas não é uma prática nova, ou seja, não foi criada com o advento da Internet. O que acontece, em verdade, é que a Internet e o avanço das mídias digitais promovem a facilitação da propagação de qualquer tipo de notícia, sejam elas verdadeiras ou não e, ao contrário do que acontece com as notícias veiculadas em rádio, televisão e jornais, a conferência da veracidade de todas as informações divulgadas na Internet é impossível (HORBACH, 2019, p. 121).

Além disso, a Internet permite a distribuição das *fake news* de forma rápida e simultânea para diversos usuários, com requintes de personalização para aqueles que as recebem, uma vez que os algoritmos determinam quem é o público-alvo das informações. Desta maneira, há um incremento no poder manipulativo das informações veiculadas, causando impacto maior no destinatário da notícia (HORBACH, 2019, p. 121).

Tudo isso torna difícil para o usuário comum das redes sociais distinguir o que é verdade dentro do contingente de notícias publicadas, principalmente quando o assunto central da informação diz respeito a temas que parte dos cidadãos não possui conhecimento técnico, como é o caso de tópicos sobre ciências, política e meio ambiente. A quantidade excessiva de notícias falsas, ou não confirmadas, divulgadas em meio digital fomenta a desinformação e cria o fenômeno denominado “infodemia” (NOGUEIRA *et al.*, 2020, p. 3).

A difusão de notícias falsas em meio virtual, portanto, principalmente por meio das redes sociais, é uma das grandes responsáveis pela formação de opinião. Sendo assim, ao divulgar desinformação, fingindo serem fatos, o emissor da informação falsa fomenta medos injustificados e alimenta debates esvaziados. A “infodemia”, portanto, tem relação justamente com a velocidade e com a quantidade de informação, que dificulta distinção entre o que é verdade e o que é mentira (NOGUEIRA *et al.*, 2020, p. 3).

Ademais, a desinformação relacionada a ciências, meio ambiente e saúde reflete, conforme anteriormente explicitado, o interesse de polos privilegiados da sociedade na manutenção da ignorância da massa popular, posto que, muitas vezes, as informações falsas são emitidas por perfis oficiais de figuras

políticas importantes. Esse fato reforça a ideia de que a manipulação de informações relativas ao meio ambiente detém viés ideológico (NOGUEIRA *et al.*, 2020, p. 5).

As notícias falsas, divulgadas por figuras de poder importantes na base política do país, fortifica a estrutura da indústria das *fake news* e cria nos consumidores das notícias uma falsa sensação de informação com relação a esses temas. Pensando nisso, o Observatório do Clima, junto com o Greenpeace e o ClimalInfo criaram, em 2019, o *Fakebook*, uma plataforma que tem como objetivo principal desmentir, desmistificar e desfazer mal-entendidos relacionados ao meio ambiente e divulgados por fontes oficiais do governo, como o próprio presidente Jair Bolsonaro e o ex-ministro Ricardo Salles (FAKEBOOK, 2019).

O *Fakebook*, juntamente com outras iniciativas da sociedade civil, recupera a ideia de coletividade fraterna que, entre outros fatores, é um importante instrumento na reconstrução do senso de comunidade social e de consciência crítica, ferramentas imprescindíveis no combate à disseminação de notícias falsas, na preservação e manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado e na concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13.

Neste sentido, conclui-se que a dificuldade na formação de discernimento analítico sobre meio ambiente e ciências em geral é um reflexo da manipulação de ideais promovida pelo fenômeno da desinformação, que pode ser utilizado, inclusive, por figuras de poder em prol da manutenção de uma ideologia. Somados, esses fatores promovem o desgaste da consciência coletiva, que diminui o cuidado com o meio ambiente e, em consequência disso, obstam a concretização do ODS 13 (NOGUEIRA *et al.*, 2020, p. 4).

4 O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE: UM IMPORTANTE INSTRUMENTO NA CONCRETIZAÇÃO DA ODS 13

Para que direitos humanos e fundamentais, em especial o direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado, possam ser efetivamente protegidos, é necessário que a sociedade e o Estado se empenhem na resolução de aspectos com relevância não só política e social, como as *fake news*, mas também econômicos, jurídicos e culturais. Neste ponto, a aplicação do princípio da fraternidade revela-se uma alternativa na solução destes conflitos que obstam a concretização do ODS 13.

Em sua tese de Doutorado, a professora Clara Machado apresenta o princípio da fraternidade no Direito Constitucional como uma força normativa equivalente à liberdade e à igualdade, afirmando que o conteúdo jurídico da fraternidade é capaz de atuar como instrumento que viabilize a proteção de direitos fundamentais transindividuais. Entre estes direitos está inserido o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado (2017, p. 22).

Apesar da proximidade com a liberdade e a igualdade, no entanto, a fraternidade foi deixada à deriva. Ou seja, em virtude do individualismo jurídico em que a sociedade foi baseada e da raiz liberal que respalda os direitos fundamentais, a fraternidade foi posta de lado, não recebendo a mesma relevância jurídica que os supracitados princípios (MACHADO JABORANDY; MACHADO; FONSECA, 2019, p. 4).

Nesse sentido, antes de discorrer efetivamente sobre a forma com que a fraternidade pode atuar na proteção ao direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, mais especificamente sendo utilizada como meio apto a coibir a disseminação de notícias falsas, faz-se necessário discutir a raiz deste princípio, expondo suas principais características e peculiaridades.

Posta socialmente pela primeira vez na Revolução Francesa, a fraternidade surge como irmã dos princípios liberdade e igualdade, dando corpo ao movimento social francês e trazendo equilíbrio para os dois terços restantes do lema da referida Revolução. Apesar, contudo, da dimensão política que adquire no século 18, acaba por cair no esquecimento graças ao teor individualista no qual as sociedades em construção na época foram baseadas (RESENDE, 2020, p. 67).

O afastamento entre fraternidade, liberdade e igualdade ocorre pelo fato de que a primeira é pautada nas conexões humanas, ou seja, na relação de um ser humano para com outro, e sua inserção no ordenamento jurídico promove a construção de um Direito Constitucional altruísta e de uma comunidade universal (RESENDE, 2020, p. 69). Por esse motivo, ante o apogeu do Estado Liberal, a fraternidade foi renegada, uma

vez que o espírito de colaboração e coletividade característico da fraternidade não se encaixava nesse modelo estatal (MACHADO, 2017, p. 60).

Apesar do sentido intrinsecamente conectado com noções de coletividade, o princípio jurídico aqui discutido não se confunde com a solidariedade, dado que esta é compreendida em duas dimensões, horizontal e vertical. Destas, a fraternidade estaria contida na dimensão horizontal, como a reciprocidade existente nas relações humanas. Nas palavras de Clara Cardoso Machado Jaborandy, Carlos Augusto Alcântara Machado e Reynaldo Soares Fonseca:

Não obstante ser uma possível forma de compreensão entende-se que solidariedade e fraternidade traduzem princípios distintos, com consequências jurídicas diversas. A solidariedade abrange o dever de assistência recíproca entre as pessoas (solidariedade horizontal) e a intervenção do Estado para redução das desigualdades (solidariedade vertical). De outro lado, a fraternidade é princípio jurídico que tem, essencialmente, três funções: função de equilíbrio entre liberdade e igualdade, função de reconhecimento e função de limite aos direitos e deveres fundamentais (2019, p. 4).

A fraternidade é, portanto, o dever de reconhecimento do próximo, mesmo que não existam laços de consanguinidade, como um irmão e, a partir disso, conferir-lhe igualdade em direitos, em dignidade, em consideração e em empatia. Nesse sentido, Augusto César Leite Resende assevera que “reconhecer a pessoa humana como irmão e, destarte, como membro de uma mesma comunidade, significa assumir a responsabilidade por ele” (2020, p. 70).

Considerada em muitos momentos paradoxal, a relação entre a fraternidade e o direito pode ser vista ao dispensar a noção formal de direito, ou seja, aquela em que direito é algo individual, que só existe se atrelado a um indivíduo. É necessário encarar o direito como uma linguagem capaz de organizar relacionamentos sociais, como uma ligação que ordena as conexões humanas e cria uma noção de bilateralidade. A partir dessa noção de reciprocidade há espaço para pensar a fraternidade no direito (MACHADO, 2017, p. 66).

Por conta disso, Clara Machado assevera também que, mesmo quando não prevista expressamente em textos de Constituições democráticas, a fraternidade está contida nos ordenamentos jurídicos de maneira implícita, pois a vida humana, em si, é composta de liberdade, de dever-ser e de uma experiência jurídica que é pautada pelo homem dentro de seu tempo e a partir de sua sociedade. Sendo assim, nesse contexto, a fraternidade seria inquestionável (2017, p. 68).

A partir disso e levando em conta os avanços sociais, tecnológicos, políticos e econômicos contemporâneos, tem-se que a aplicação da fraternidade como forma de viabilizar a concretização do ODS 13 faz-se necessária, posto que se trata de um princípio que visa ao reconhecimento de conexões humanas e à afirmação da coletividade como parte intrínseca ao Estado Democrático de Direito.

Antes de falar da fraternidade como instrumento fundamental no processo de concretização do ODS 13, principalmente no que diz respeito ao combate à disseminação de notícias falsas, é preciso, inicialmente, falar sobre a força normativa deste princípio, uma vez que, ao reconhecer a fraternidade como regra, novas luzes e meios de interpretação são lançados aos direitos e deveres fundamentais (RESENDE, 2020, p. 71).

Clara Machado defende que a fraternidade é repleta de carga normativa principiológica, dado que é possível utilizá-la como instrumento para construção hermenêutica de outras normas ou para determinar o cumprimento, concretização, de algo. Assim, depreende-se que a fraternidade é um princípio fundamental, sempre contido nos textos constitucionais, mesmo que não expressos, que “atua como vetor interpretativo na construção do significado de outros enunciados, além de fomentar no indivíduo o reconhecimento da dignidade humana e realizar o princípio da responsabilidade no âmbito estatal, individual e coletivo” (2017, p. 65).

Dessa mesma maneira entende Augusto Cesar Leite Resende, ao afirmar que a fraternidade é um princípio implícito, com força jurídica suficiente para coagir os indivíduos a se desenvolverem em direção à promoção do progresso material e espiritual da sociedade. Ressalta o autor, ainda, que o agir fraterno deve ser pautado na contribuição individual para o bem-estar da coletividade, não se resumindo a fraternidade em não prejudicar o próximo, mas sim na procura pelo bem coletivo (2020, p. 71).

Nesse sentido, reconhecendo a fraternidade como princípio jurídico com força normativa apta a auxiliar na concretização de normas e na regulação social, não restam dúvidas de que este princípio seria eficiente

no combate à disseminação de notícias falsas relacionadas ao meio ambiente e, em consequência disso, na materialização do ODS 13. Isto porque o referido objetivo de desenvolvimento sustentável possui profunda conexão com o direito constitucionalmente previsto ao meio ambiente sadio e equilibrado. Este, assim como diversos outros direitos transindividuais, assume uma perspectiva de corresponsabilidade, em que a proteção ao bem tutelado depende da participação da coletividade (MACHADO, 2017, p. 28).

A violação aos direitos transindividuais, é, inclusive, capaz de afetar toda uma sociedade e, em escala maior, toda a humanidade. Entre os motivos para as violações ou simplesmente para a falta de efetividade dos direitos transindividuais, Clara Machado, em tese de Doutorado, elenca a não aplicação do princípio da fraternidade, uma vez que este princípio seria capaz de balizar as ações do Estado e as relações entre os indivíduos de maneira a alterar a cultura individualista instaurada na sociedade (2017, p. 28).

Além disso, assevera a mesma autora que a não aplicação da fraternidade no ordenamento jurídico brasileiro, além de encontrar razões nas bases liberais do Estado, encontra motivação no constitucionalismo tardio brasileiro. Tudo isso acaba por gerar a falta de sentimento constitucional na população, refletindo-se numa aversão ao político, na falta de consciência coletiva e no déficit na formação de senso crítico (MACHADO, 2017, p. 8). Esses fatores somados são um campo fértil para a proliferação das desinformações veiculadas nas mídias sociais e acabam por obstar a efetividade do ODS 13.

Nesse compasso, a observância do princípio da fraternidade seria capaz de fomentar a criação de consciência crítica que, entre outros fatores, é imprescindível para barrar a influência do fenômeno da desinformação na sociedade. Além disso, a inserção da fraternidade no ambiente jurídico é uma poderosa arma para a edificação do Estado Democrático de Direito, dado o seu poder de equilibrar a balança entre igualdade e liberdade (MACHADO, 2017, p. 48).

Dito isto, por possuir entre suas características a noção de coletividade e de reciprocidade entre indivíduos, o princípio da fraternidade é instrumento apto a reacender o sentido de consciência cidadã e a noção de pertencimento social, viabilizando, assim a efetivação e proteção do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e dos demais direitos transindividuais (MACHADO, 2017, p. 46).

Conforme demonstrado anteriormente, a sociedade civil é fator importante nessa mudança. O estímulo de práticas fraternas na educação, que envolvam conscientização com relação ao meio ambiente, com o compartilhamento de informações verdadeiras e atualizadas a respeito do cumprimento das metas do ODS 13, é atitude urgente, tendo em vista que uma parte das *fake news* são difundidas por detentores de cargos de alto poder, em seus perfis oficiais (NOGUEIRA *et al.*, 2020, p. 5).

A iniciativa *Fakebook*, por exemplo, reúne informações falsas, sobre o meio ambiente, divulgadas em larga escala por políticos e outros membros da sociedade e procura, a partir de fontes seguras, desmenti-las e desmistificá-las.

A plataforma surge para sistematizar, de maneira didática, o conhecimento essencial sobre os principais mitos, as distorções e os mal-entendidos que rondam o debate ambiental no Brasil. Por um lado, o *site* funciona como um repositório onde mitos comuns (as “Falácias frequentes”) são desfeitos. Por outro, fará verificações rápidas (“Verificamos”) de declarações de autoridades ou *fake news* diversas sobre meio ambiente (FAKEBOOK, 2019).

Nesse sentido, a concretização do ODS 13 revela-se como uma materialização do direito humano ao meio ambiente sadio e equilibrado e ambos conectam-se ao princípio da fraternidade, uma vez que a proteção aos direitos transindividuais depende de ação integrada entre Estado e população, inclusive em âmbito internacional (MACHADO, 2017, p. 169).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que as *fake news* possuem dois grandes motivos para disseminação: pecuniário – no qual o responsável pela divulgação das notícias falsas obtém proveito financeiro com o alcance da desinformação – e ideológico – em que a intenção real para disparo das informações inverídicas parte do desejo de manipulação de pontos de vista.

Essa realidade mostra-se maléfica ao observar que para concretização real do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 13 são necessários, além de investimentos no âmbito estrutural e econômico, potencialização de educação no sentido de conscientização da população, com a criação de senso de coletividade e de solidariedade recíproca principalmente com relação ao direito transindividual ao ambiente sadio e equilibrado.

As *fake news*, portanto, atuam dilapidando a consciência crítica dos indivíduos, incutindo ideias, posicionamentos, notícias e informações falsas, ou que não possuem embasamento comprovado. Nesse cenário, o princípio da fraternidade revela-se como uma alternativa para resolução do problema, uma vez que busca o resgate do sentimento constitucional, fomentando o renascimento da empatia e da reciprocidade entre os indivíduos, fatores capazes de barrar a disseminação de notícias falsas.

Além disso, a construção de uma sociedade fraterna impulsiona a efetividade dos direitos transindividuais, a partir da compreensão de que esses direitos – neles incluso o direito ao meio ambiente sadio – são bens coletivos e que a proteção desses direitos, assim como a concretização do ODS 13, depende de atitudes, tanto do Estado quanto da sociedade civil, voltadas para a coletividade.

6 REFERÊNCIAS

- AGENDA 2030. *Os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável: Objetivo 13*. 2020a. Disponível em <http://www.agenda2030.org.br/ods/13/>. Acesso em: 27 out. 2020.
- AGENDA 2030. *Conheça a Agenda 2030*. 2020b. Disponível em; <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>. Acesso em: 27 out. 2020.
- ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, Pittsburgh: American Economic Association, v. 31, n. 2, 2017. Disponível em: <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 52.
- BRAGA, R. M. C. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, R. V. (org.). *Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio*. Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220. Volume I. ISBN 978-85-67134-05-5. Disponível em: <https://goo.gl/xmUwkd>. Acesso em: 18 nov. 2020.
- CAMPOS, B. P. C.; MUCHAGATA, M. Direitos humanos e meio ambiente: avanços e contradições do modelo de desenvolvimento sustentável brasileiro e a agenda internacional. In: TRINDADE, A. A. C.; LEAL, C. B. (org). *Direitos humanos e meios ambiente*. 1. ed. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 29-49.
- ESTRATÉGIA ODS. *ODS 13*. 2020. Disponível em <https://www.estrategiaods.org.br/os-ods/ods13/>. Acesso em: 30 out. 2020.
- FAKEBOOK. *Quem somos?* 2019. Disponível em: <https://fakebook.eco.br/quem-somos/>. Acesso em: 23 nov. 2020.
- FORNASIER, M. O.; BECK, C. Cambridge analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, n. 53, jul/dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11445>. Acesso em: 5 mar. 2021.
- FRANÇA, A. C.; MACHADO, C. A. A. Os novos espaços públicos na era digital: breve análise sobre as redes sociais como instrumento para debate político. *Revista da AGU*, n. 4, v. 18, p. 55-74, out./dez. 2019. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2376>. Acesso em: 16 nov. 2020.
- FURTADO, N. F. *A agenda 2030 e a redução de desigualdades do Brasil: análise da meta 10.2*. 2018. Monografia (Especialização em Planejamento e Estratégias de Desenvolvimento) – Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 2018.
- HORBACH, L. O. *Fake news: uma abordagem em face da liberdade de expressão, internet e democracia*. 2019. Monografia (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2019.
- IPEA. Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada. *Cadernos ODS: ODS 13*. Brasília, 2019. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9407/1/Cadernos_ODS_Objetoivo_13_Tomar%20medidas%20urgentes%20para%20combater%20a%20mudan%c3%a7a%20do%20clima%20e%20seus%20impactos.pdf. Acesso em: 27 out. 2020.
- MACHADO, C. A. A.; RESENDE, A. C. L. Tecnologia, meio ambiente e democracia: reflexões necessárias. *Revista de Investigações Constitucionais*, Curitiba, n. 3, v. 6, p. 749-771, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rinc/v6n3/2359-5639-rinc-06-03-0749.pdf>. Acesso em: 30 out. 2020.
- MACHADO, C. *O princípio jurídico da fraternidade*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- MACHADO JABORANDY, C. C.; MACHADO, C. A. A.; FONSECA, R. S. A (in)completude da teoria dos direitos fundamentais sociais: a compreensão dos direitos e deveres fundamentais a partir do princípio esquecido da fraternidade. *Revista Pensamento*

Jurídico, São Paulo, n. 2, v. 13, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/181/237>. Acesso em: 23 nov. 2020.

NIENCHESKI, L. Z. Aspectos contemporâneos do direito humano ao meio ambiente: reconhecimento e efetivação. In: TRINDADE, A. A. C.; LEAL, C. B. (org). *Direitos Humanos e Meios Ambiente*. 1. ed. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 177-204.

NOGUEIRA, C. *et al.* Literacia ambiental na era da desinformação: um projeto de educação ambiental. *Revista Captar*, Aveiro, n. 1, v. 9, jan. 2020. Disponível em: <https://proa.ua.pt/index.php/captar/article/view/17271>. Acesso em: 26 nov. 2020.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. A evolução da noção de desenvolvimento sustentável nas conferências das nações unidas. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; REI, Fernando (org.). *Direito ambiental internacional: avanços e retrocessos 40 anos de conferências das Nações Unidas*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 116.

RESENDE, A. C. L. O direito pode obrigar alguém a ser fraterno? A sanção como instrumento de efetividade do princípio da fraternidade. In: VERONESE, J. R. P.; MACHADO, C. A. A.; POZZOLI, L. (org.). *Pandemia, direito e fraternidade: um novo mundo nascerá*. 1. ed. Caruaru: Asces-Unita, 2020. p. 64-78.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. B. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *Revista de Estudos Institucionais*, n. 2, v. 6, p. 534-578, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 16 nov. 2020.

SIQUEIRA, E. C. T.; MACHADO, C. A. A. Direito ao desenvolvimento: agenda 2030 e a efetivação do objetivo fundamental de erradicação da pobreza no brasil. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*, Belém, n. 2, v. 5, p. 65-86, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/5864>. Acesso em: 30 out. 2020.

TYBUSCH, F. B. A.; ARAÚJO, L. Y. Mudanças climáticas e seus impactos no direito de propriedade privada: uma análise sobre a criação de novas demandas judiciais a partir de uma observação dos princípios da tutela ambiental. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, n. 53, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/11445>. Acesso em: 5 mar. 2021.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0